

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
25/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Projeto de fusão, por incorporação, da RADIOPRESS, Comunicação e Radiodifusão, Lda., na Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., e modificação do projeto licenciado à RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *TSF Press*

Lisboa
26 de novembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 25/AUT-R/2012

Assunto: Projeto de fusão, por incorporação, da RADIOPRESS, Comunicação e Radiodifusão, Lda., na Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., e modificação do projeto licenciado à RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *TSF Press*

I. Pedido

1. Por requerimento subscrito pela Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A. (doravante, Incorporante), na qualidade de detentora da totalidade do capital social e dos direitos de voto da sociedade comercial RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda. (doravante, Incorporada), em 3 de julho de 2012, foi a Entidade Reguladora para a Comunicação (doravante, ERC) informada da existência de um projeto de fusão entre aquela sociedade e a RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., por incorporação desta última na primeira, nos termos do artigo 97.º, n.º 4, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais (doravante, CSC).
2. Pretendem, assim, que a ERC se pronuncie previamente sobre a fusão pretendida, atendendo a que a sociedade Incorporada é titular da licença para o exercício da atividade de rádio para a cobertura regional norte desde 10 de julho de 1990, nas faixas de frequência 87.5MHz a 108MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito regional, com a denominação *TSF Press*.
3. Complementarmente, foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado ao operador RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *TSF Press*, de generalista para temático informativo, em associação com o serviço de programas “TSF”, disponibilizado pela TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda., para a

produção partilhada e transmissão simultânea da programação deste, coadunando-o à realidade existente.

4. O operador RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de rádio para a cobertura regional norte desde 10 de julho de 1990, nas faixas de frequência 87.5MHz a 108MHz, serviço de programas generalista, de âmbito regional, com a denominação *TSF Press*.

II. Análise e Fundamentação

5. Determina a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), no seu artigo 4.º, ns.º 6 e 7, que a alteração de domínio dos operadores de rádio só pode ocorrer um ano após a última renovação e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
6. De acordo com o ponto i) da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
7. No caso em apreço, a sociedade Incorporante detém, desde a constituição da sociedade Incorporada, a totalidade do seu capital social, pelo que o projeto de fusão apresentado não implicará uma formal alteração do domínio do capital social do operador em causa, como prevista na Lei da Rádio.
8. Contudo, tal como se acha delineada, a fusão projetada acarretará a extinção da RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., e a substituição desta pela Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., na titularidade da respetiva licença para o exercício da atividade de rádio. É esse, pelo menos, o efeito que parece resultar do regime instituído no CSC de acordo com o qual «[c]om a inscrição da fusão no registo comercial

(...) extinguem-se as sociedades incorporadas (...), transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante (...).¹

9. Atualmente, a sociedade Incorporante, Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., detém a totalidade do capital social das sociedades seguintes:
- Sociedade Incorporada, RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda.;
 - TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de rádio, no concelho de Lisboa, na frequência 89.5MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, de âmbito local, com a denominação *TSF*;
 - Pense Positivo – Radiodifusão, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de rádio, no concelho de Caldas da Rainha, na frequência 103.1MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação *Rádio Caldas*;
 - Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., titular da licença para o exercício da atividade de rádio, no concelho de Évora, na frequência 105.4MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, de âmbito local, com a denominação *Rádio Jovem*;
10. A sociedade Incorporante, Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., detém ainda 99,80 % do capital social da TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL, titular da licença para o exercício da atividade de rádio, no concelho de Faro, na frequência 90.9MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, de âmbito local, com a denominação *TSF Faro*; os restantes 0,20 % do capital social da TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL, são detidos pelas sociedades RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda., Pense Positivo – Radiodifusão, Lda., e Difusão de Ideias – Sociedade de Radiodifusão, Lda., com uma percentagem de 0,05 %, cada uma.
11. Com a fusão por incorporação da RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., na Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., esta última passará a deter a licença para o exercício da atividade de rádio anteriormente atribuída à Incorporada, bem como passará a deter diretamente 99,85% da totalidade do capital social da TSF – Cooperativa Rádio Jornal do Algarve, CRL.

¹ Artigo 112.º, alínea a), CSC.

12. Assim, em virtude da projetada fusão, a Incorporante – que atualmente não é um operador de rádio² – passará a deter um serviço de programas, entendido como «o conjunto dos elementos de programação, sequencial e unitário, fornecido por um operador de rádio».³
13. Será ainda de evidenciar que a atual Lei da Rádio, contrariamente ao diploma anterior⁴, prevê a possibilidade de «(...) cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado ou autorizado (...)»⁵, ou seja, as licenças e autorizações (de âmbito local) atribuídas passaram a poder ser objeto de transmissão, mediante o preenchimento de determinados requisitos.
14. Numa lógica de nascimento de um novo operador de rádio, e porque este passará a encontrar-se, necessariamente, sujeito às restrições previstas nos artigos 4.º, ns.º 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, bem como sujeito ao projeto levado a cabo pelo operador cedente, o negócio jurídico “cessão” está sujeito a autorização prévia da ERC⁶, que o avalia e analisa à luz das obrigações e restrições aplicáveis.
15. Não obstante, é importante vincar a diferenciação existente entre a titularidade de determinada habilitação legal para o exercício da atividade de rádio (no caso, a RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda.) e a titularidade ou o controlo do capital social da pessoa coletiva naquela investida (no caso, a Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A.) – esta última não está, por princípio, sujeita a restrições ou condicionamentos de maior.⁷
16. Desta feita, o Conselho Regulador da ERC considera que a referida operação de concentração pretendida, porque terá como efeito prático o surgimento no panorama radiofónico nacional da sociedade Incorporante como operadora de rádio habilitada para o exercício da atividade de rádio e detentora do serviço de programas denominado *TSF Press*, deverá ser analisada, de modo analógico, face às obrigações legais (e apenas

² De acordo com a alínea e) do n.º 1, do artigo 2.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, «operador de rádio é a entidade responsável pela organização e fornecimento, com caráter de continuidade, de serviços de programas radiofónicos legalmente habilitada para o exercício da atividade de rádio».

³ Alínea i) do n.º 1, do artigo 2.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

⁴ Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.

⁵ N.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

⁶ N.º 10 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

⁷ Ressalvadas as preocupações ínsitas nos artigos 3.º e 4º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

quanto a estas) que impenderiam sobre o operador Cessionário, em caso de cessão de serviços de programas e respetivas licenças, atualmente prevista pela Lei da Rádio para os serviços de programas de âmbito local.⁸

- 17.** A ERC é igualmente competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 18.** Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
- 19.** Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
- 20.** A modificação requerida está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 10.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
- 21.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
 - i) Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - ii) Cópia das licenças radioelétricas para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitidas pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
 - iii) Certidões da Conservatória do Registo Comercial das sociedades Incorporante e Incorporada;
 - iv) Cópia dos estatutos da sociedade Incorporante e cópia do pacto social da sociedade Incorporada;

⁸ N.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

- v) Declarações das sociedades Incorporante e Incorporada de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - vi) Declarações das sociedades Incorporante e Incorporada, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87.º do referido diploma;
 - vii) Declaração da Incorporante de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão;
 - viii) Linhas gerais e mapa de programação;
 - ix) Estatuto editorial;
 - x) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social, das sociedades Incorporante e Incorporada;
 - xi) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças, das sociedades Incorporante e Incorporada;
- 22.** Verificou-se que os documentos juntos ao processo estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a sociedade Incorporante, Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º da Lei da Rádio.
- 23.** Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas no n.º 1 do artigo 16.º, por não se verificarem as restrições aí referidas, e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, todos da Lei da Rádio, sendo que as sociedades Incorporante e Incorporada declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores, quer atualmente, quer em consequência da fusão projetada.
- 24.** No que se refere à modificação do projeto requerida, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 25.** Aqui se reforça que a simultaneidade de pedidos em apreço não colide com os prazos referidos nos artigos 4.º, n.º 6, e 26.º, n.º 2, alínea b), uma vez que, conforme já anteriormente se teve oportunidade de esclarecer, a projetada fusão não se subsume nem numa alteração de domínio de operadores que prosseguem a atividade de rádio, conforme

prevista pela Lei da Rádio, nem numa cessão de serviços de programas e respetivas licenças, desde logo porque lhe estaria *a priori* vedada, por se tratar de um serviço de programas de âmbito regional e não local.

26. Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que «[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão».
27. De acordo com a RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., «(...) os fundadores deste projeto sempre acreditaram que era possível conquistar um lugar próprio no panorama da rádio em Portugal, e que era possível, sobretudo, fazer da rádio um verdadeiro instrumento de consolidação do regime democrático. [e] a verdade é que a “RADIOPRESS” viu contemplado o seu objetivo de abandonar o estatuto de rádio local para passar a rádio regional, alargando substancialmente o seu âmbito de cobertura territorial».
28. A licença para a RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda. exercer a atividade como rádio de âmbito regional foi concedida em 10 de julho de 1990⁹, altura em que não existia a obrigação legal de classificação dos serviços de programas de acordo com a sua programação.
29. Sucede, porém, que as subsequentes alterações legislativas gizaram um específico regime para rádios generalistas e temáticas¹⁰, colocando nos operadores o ónus de solicitar a classificação dos seus serviços de programas como temáticos.
30. De acordo com os esclarecimentos prestados pela RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., «[c]om a nova moldura legal, a “RADIOPRESS” viu abertas novas oportunidades de relançamento, já que o “Grupo Lusomundo”, detentor do capital social da respetiva empresa, decidiu reorientar a sua atividade de radiodifusão, procedendo à aquisição do conjunto de rádios então designado “Grupo TSF”, cujo produto era já ao

⁹ Estava na altura em vigor a Lei n.º 87/88, de 30 de julho e o Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de setembro.

¹⁰ A classificação das rádios consoante a sua tipologia (generalista ou temática) passou a ser exigida ao abrigo da Lei n.º 2/97, de 18 de janeiro, a qual teve por missão rever o exercício da atividade de radiodifusão sonora, aprovado pela Lei n.º 87/88, de 30 de julho. O Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de maio veio revogar os anteriores Decreto-Lei n.º 338/88, de 28 de setembro e Decreto-Lei n.º 30/92, de 5 de março, e definir os novos termos do regime de licenciamento. O capítulo III do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de maio, sob o título “Rádios generalistas e temáticas”, art.º 18.º e seguintes, aborda o regime da classificação de rádios, determinando que a classificação de uma rádio como temática só podia ser efetuada mediante concurso público, e que as rádios que não fossem classificadas como temáticas seriam consideradas generalistas.

tempo considerado de enorme valia pública. [a]ssim, na posse de dois instrumentos valiosos (o alvará e estruturas da “RADIOPRESS” e o alvará e estruturas da TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda.), o Grupo Lusomundo avançou para o pedido de classificação da TSF Lisboa como rádio temática de informação, associando em seguida as duas estruturas atrás referidas».

31. Desta feita, a RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., passou a emitir em associação com o serviço de programas *TSF*, então classificado como temático informativo, para o concelho de Lisboa, da TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda.
32. Certo é, contudo, que não foi efetuado pedido formal de alteração de classificação do serviço de programas regional *TSF Press*, de generalista para temático informativo, pedido ora submetido a apreciação desta Entidade Reguladora, a fim de conformar a realidade existente às exigências legais.
33. Refira-se, contudo, que foi, em 2002, renovada a licença do serviço de programas regional *TSF Press*, atestando-se, ao seu tempo, que este «[e]mite uma grelha de programas cujas linhas gerais da programação e respetivo horário se consideram aceitáveis para este tipo de operador»¹¹.
34. A atual Lei da Rádio¹² estabelece no artigo 26.º a possibilidade de modificação do projeto, a qual pode abranger a alteração da respetiva classificação quanto ao conteúdo da programação, bem como, no artigo 10.º, o regime da associação de serviços de programas temáticos que obedeçam a uma mesma tipologia e a um mesmo modelo específico, sendo intenção atual da RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., convalidar a situação de associação já existente com o serviço de programas *TSF*, atento o prazo em curso para renovação da licença da *TSF Press*.
35. Conforme alegado pelo operador, «[d]ispondo de uma única programação para a rede PRESS e TSF, a marca saiu reforçada, respeitando integralmente os preceitos legais aplicáveis à atividade»; a programação comum é identificada em antena pela marca “TSF”.
36. Estatui, ainda, o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação «na diversidade e no pluralismo da oferta

¹¹ Deliberação Alta Autoridade para a Comunicação Social n.º 12/2003, de 18 de dezembro de 2002, publicada no DR n.º 7, 2ª Série, de 9 de janeiro de 2003.

¹² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local». Ora, de acordo com a alteração pretendida – e numa lógica de continuação do projeto há muito desenvolvido – não se prevê que a classificação da *TSF Press* como rádio regional temática informativa, em associação com a *TSF*, possa fazer perigar tais obrigações. Entende-se, assim, que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura (cobertura regional norte) não será prejudicada pela presente alteração.

37. Por outro lado, face ao conteúdo programático proposto, dada a inegável componente informativa do projeto, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo temático informativo e respetivas finalidades.¹³
38. A sociedade Incorporante declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença em questão, pelo que, da análise dos elementos constantes do processo, onde se insere o referido pedido para modificação do projeto, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores regionais de cariz temático informativo se encontrarão asseguradas após a fusão projetada. O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
39. Desta feita, conclui-se não existir qualquer contradição entre os mecanismos de acesso previstos na Lei da Rádio para obtenção de habilitação legal para o exercício da atividade de rádio¹⁴ com o instituto jurídico da fusão de sociedades, nem, em particular, com os efeitos que quanto a esta legalmente decorrem da legislação comercial aplicável¹⁵.
40. Atente-se, desde logo, que a extinção das sociedades incorporadas em resultado da fusão tem uma finalidade a um tempo instrumental e prospetiva, pois que, longe de constituir um fim em si mesmo, no caso da fusão «extingue-se para substituir, extingue-se para renovar. [c]ertamente são aproveitados os elementos pessoais, patrimoniais e até

¹³ Cfr. artigo 8.º, n.º 1 e 3, artigos 12.º e 32.º todos da Lei da Rádio.

¹⁴ O acesso à atividade de rádio é objeto de licenciamento ou autorização, consoante os serviços de programas utilizem ou não o espectro hertziano terrestre (artigos 17º e seguintes da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro). Por sua vez, a atividade de rádio que consista na difusão de serviços de programas através da Internet não carece de habilitação prévia (n.º 3 do artigo 17º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro). E ainda, de acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, prevê-se a possibilidade de cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, mediante avaliação prévia da ERC.

¹⁵ Cfr. os artigos 97.º e segs. e, em particular, 112.º do CSC.

imateriais das sociedades participantes que se extinguem, mas extinção não implica [aqui] desaproveitamento».¹⁶

41. Com efeito, e diferentemente do que sucede, por exemplo, nas hipóteses de dissolução e de liquidação, no caso da fusão o substrato pessoal e patrimonial das sociedades incorporadas permanece, vindo a integrar o substrato da sociedade final. A extinção das sociedades incorporadas não deixa de ocorrer, mas ela representa uma mera exigência ou decorrência jurídica.
42. Por outro lado, do enunciado do artigo 112.º, alínea a), do CSC parece resultar, ao menos *prima facie*, que os direitos e obrigações da sociedade incorporada se transmitem *ipso iure* para a sociedade incorporante (embora mantenham a sua essência intocada), e que tal transmissão assume carácter universal, pois que nenhuma categoria de direitos e obrigações a tal propósito se ressalva, ao menos de forma expressa.
43. Com efeito, quer em face do quadro legal aplicável, quer assumindo como corretos os dados fornecidos pela Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., a respeito dos concretos contornos da operação delineada, forçoso é concluir que a fusão projetada não acarretará um desvirtuamento do projeto de radiodifusão levado a cabo pela sociedade Incorporada, o qual se desenvolve já atualmente nos termos de uma associação com o serviço de programas *TSF*. Antes se reforçará, atendendo a que a Incorporante detém a totalidade do capital social da *TSF – Rádio Jornal de Lisboa, Lda.*, que disponibiliza esse mesmo serviço de programas.
44. Sendo que esta perspetiva resulta em particular “confortada” pela circunstância de, já à data, a própria Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., deter a totalidade do capital social da *RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda.*, e assegurar o respetivo controlo desta sociedade.
45. Por outro lado, e em estreita conexão com o que antecede, não parece haver a reear qualquer decréscimo das garantias associadas à preservação – e continuidade de exploração – do projeto radiofónico denominado *TSF Press*, nem com a viabilidade técnica e económica que, necessariamente, sustentaram a atribuição da referida licença.

¹⁶ Ventura, Raúl, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais - Fusão, Cisão e Transformação de Sociedades*, Almedina, 1.ª ed., 3.ª reimp., 2006, p. 230.

46. E tendo presente que o modelo de programação proposto se conforma ao formato de um serviço temático informativo, encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 10.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de associação com o serviço de programas *TSF* e alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para o serviço de programas denominado *TSF Press*.
47. A terminar, caberá sublinhar devidamente uma consequência, da maior importância, que necessariamente decorrerá da fusão em apreço, uma vez consumada, a saber, a assunção plena pela Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., da responsabilidade por ilícitos contraordenacionais imputáveis à RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., uma vez que «[a] extinção, por fusão, de uma sociedade comercial, com os efeitos do artigo 112.º, alíneas a) e b), do Código das Sociedades Comerciais, não extingue o procedimento por contraordenação praticada anteriormente à fusão, nem a coima que lhe tenha sido aplicada».¹⁷

III. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), e), p) e aa), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto nos artigos 8.º, n.º 4, e 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC:

- Considera que a fusão, por incorporação, projetada entre as sociedades Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A. e RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda. não é suscetível de afetar a manutenção do projeto radiofónico atualmente denominado *TSF Press*, nem suficiente para fazer perigar os demais requisitos que impendem sobre os operadores, restrições de acesso e obrigações previstas na Lei da Rádio;
- Salienta, de todo o modo, que a Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., não se encontra dispensada de, na sequência da fusão de sociedades em causa, assegurar a rigorosa integridade e continuidade das diversas componentes do projeto do serviço de

¹⁷ Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 5/2004 do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Junho de 2004 – in DR, I Série-A, n.º 144, de 21 de Junho de 2004.

programas *TSF Press* subjacentes à atribuição da licença à RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., nem por outro lado ficará eximida, uma vez consumada a fusão projetada, da responsabilidade em matéria contraordenacional resultante de ilícitos imputados ou imputáveis à sociedade RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., no exercício da atividade de rádio;

- Delibera autorizar a modificação do projeto licenciado à RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *TSF Press*, de generalista para temático informativo, e respetiva associação nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, nos termos requeridos.

A RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas *TSF Press*, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

A fusão projetada de incorporação da RADIOPRESS – Comunicação e Radiodifusão, Lda. na Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A., deverá ser concretizada pela realização do respetivo negócio jurídico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a notificação da presente deliberação aos interessados, devendo posteriormente ser promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 26 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes